

BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL: CRIMES DE TRANSITO E BOATE KISS

ZANOLLA, Ana Caroline¹

RICCI, Camila Milazotto²

RESUMO:

Não se pode considerar, através de uma simples presunção de intenção, que o agente que de fato não ensejava o resultado, porém não obteve êxito em evitá-lo seja classificado no tipo doloso. Desse modo, objetiva o presente trabalho buscar a existência de meios de facilitar a identificação da existência do dolo eventual visando evitar o fomento da injustiça. O presente trabalho busca analisar a aplicação do dolo eventual em nosso ordenamento jurídico e a aplicação muitas vezes injusta em casos específicos, colaborar com futuros casos, em que normalmente ocorreria esta aplicação banal, sugerindo que a pena seja aplicada de forma justa e identificar a aplicação em determinados casos, de modo a interpretar as razões da aplicação do presente instituto, além de meios a identificar a real intenção do agente.

PALAVRAS-CHAVE: banalização, dolo eventual, culpa consciente

BANALIZATION OF THE EVENTUAL INTENTION

ABSTRACT:

Can't consider, through a simple presumption of intention the fact that agent doesn't motivated the result, but didn't succeed in avoiding it is classified as felonious type. Thus, objective the present work quest the existence of means of facilitate the identification of existence the eventual intention in order to avoid promotion of justice. The objective of this work is analyze the application of the eventual intention in our juridic ordering and the application a lot of times unfair in specific cases, collaborating with future cases, that usually occurs the banal application, suggesting the punishment is applied fairly and identify the application in determined cases, to interpret the reasons for the application of this institute, as well as means to identify the real intention of the agent.

KEYWORDS: banalization, eventual intention, conscious guilt.

1 INTRODUÇÃO

Abordar os institutos do dolo e da culpa, mais especificamente suas ramificações: o dolo eventual e a culpa consciente é o objeto deste estudo. Atualmente, a maioria das infrações penais onde não é possível identificar facilmente a distinção de dolo ou de culpa vem sendo classificadas como dolo eventual, em substituição da culpa consciente, considerando-se que o agente assumiu o risco do resultado.

¹Ana Caroline Zanolla, carol.zanolla@hotmail.com.

³ Camila Milazotto Ricci, cmricci@fag.edu.br.



A doutrina prevê a aplicação de ambos os institutos. Ocorre que, por ser ínfima a diferença entre estes é necessário que cada caso seja analisado com tamanha tenacidade, o que não vem sendo feito.

São vários os fatores contribuintes para este fato, como o fomento da violência, o clamor público, a pressão exercida pela mídia e a sensação de impunidade que se alastra na sociedade.

A análise do crime é importante para definir essa questão. Deste modo, o presente trabalho tem como objetivo contribuir diretamente no estudo deste tema, buscando analisar a forma que vem sendo aplicado, visto que, atualmente vem sendo tratado de forma trivial, não dando importância para a devida análise sobre a real intenção do agente e as circunstâncias do crime por questão de mera conveniência, enquanto deveria estar sendo aplicado com base nos pilares da justiça.

Ao realizar o presente trabalho, busca-se contribuir para que tal instituto seja aplicado de forma mais cautelosa, apenas nas hipóteses em que for comprovado que o agente agiu desta forma, pois muitas vezes o agente julgado pelo dolo eventual nem mesmo havia consentido com o resultado.

2 REFERENCIAL TEÓRICO/DESENVOLVIMENTO

2.1 DO DOLO

Dolo se define na vontade e na consciência de praticar elementos previstos no tipo legal. É um dos elementos do fato típico, diz respeito à vontade exteriorizada pelo agente que praticar a conduta. Por consequência, são os elementos do dolo: a consciência sobre o fato, que constitui ação tipificada na lei; e a vontade, ou seja o elemento volitivo de realizar a conduta (CAPEZ, 2013).

Nos termos do artigo 18 do Código Penal:

Art.18. Diz-se o crime:

I- Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;
Parágrafo único - Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente

Conforme apresenta Patrícia Laurenzo Copello, o dolo apresenta-se pela primeira vez como pressuposto do delito no Direito Romano, sendo classificado como a intenção, ou a má intenção, ou mesmo malícia na prática do fato ilícito (GREGO, 2013).

De acordo com a Teoria Finalista da Ação, adotada pelo nosso ordenamento jurídico, dolo se baseia na vontade consciente de praticar a conduta típica (dolo natural). É necessário que o agente tenha conhecimento daquilo que faz para que lhe seja atribuído o tipo doloso, mas desnecessário é que tenha conhecimento sobre o tipo penal no qual se adequa sua conduta.

Se alguém, durante uma caçada, confunde um homem com um animal e atira nele, matando-o, não atua com o dolo do crime previsto no artigo 121 do Código Penal, uma vez que não tinha consciência de que atirava contra um ser humano, mas sim contra um animal (GRECO, 2013, pag. 186).

Todavia, é irrelevante o fato de o agente acreditar que age corretamente, visto que, determinadas pessoas agem com falsa percepção da realidade, realizando com consciência e vontade o tipo penal, mas na razão de que estão agindo certo, porém não deixa de constituir dolo (NUCCI, 2013).

Relevante citar as teorias a respeito do dolo: a teoria da vontade, da representação, do assentimento ou anuência.

Para a teoria da vontade, segundo a qual, o dolo se baseia na vontade consciente de querer praticar a infração penal, é necessário que se preencham dois requisitos, quem pratica o fato deve ter conhecimento dos atos e de seu significado e o autor deve estar propenso a ocasionar o resultado (DAMASIO, 2012).

Já na teoria da representação, para que se configure o dolo, basta que o agente tenha a previsão do resultado e ainda assim não deixe de agir, pouco importa se o agente assumiu o risco de produzir o resultado ou se acreditava que o mesmo não iria ocorrer, pois não há diferença entre o dolo eventual e a culpa consciente (GRECO, 2013).

A teoria do assentimento ou da anuência é um complemento da teoria da vontade, é a teoria adotada em nosso ordenamento jurídico, para esta, se configura o dolo quando o agente consente em praticar o resultado. O agente prevê o resultado e aceita os riscos ao produzir o mesmo. Existe o dolo sempre que o agente aceita, aprova ou consente com o evento (CAPEZ, 2013).

O instituto do dolo se discerne em dolo direto e dolo indireto, o dolo direto está previsto na primeira parte do inciso I, do artigo 18, Código penal, se baseia na vontade do agente em cometer a conduta narrada no tipo. Toda a conduta do mesmo é dirigida especificamente para que se produza o resultado por este pretendido, trata-se do dolo por excelência, se subdivide em dolo direto de primeiro grau e dolo direto de segundo grau (GRECO, 2013).

Já o dolo indireto se divide em alternativo e em eventual, no dolo alternativo o agente encontra-se indiferente em relação ao resultado (alternatividade objetiva) ou não tem preferência quanto a pessoa a qual dirige sua conduta (alternatividade subjetiva).

Em se tratando do dolo eventual, Fernando Capez (2013) aponta que ocorre quando o agente não busca o resultado diretamente, porém aceita que possivelmente este pode acabar sendo produzido como consequência de sua ação ou omissão. O resultado foi previsto pelo agente, mas seu objetivo principal não é atingi-lo, porém se satisfaz com sua ocorrência. O agente não quer, mas acontecer ou não é apenas um detalhe, sua vontade de agir é mais forte. Não é este risco que irá impedi-lo de praticar sua conduta, portanto, assume o risco, pois não liga para o resultado, antevê e então age. Importante ressaltar que o agente não aceita o resultado em si, mas aceita a sua probabilidade, anui com a possibilidade da ocorrência do mesmo.

Para simplificar Nelson Hungria (1979) faz a citação de uma formula de Frank: *“Seja como for, de no que der, em qualquer caso não deixo de agir”*. Pode se dizer que o agente não deseja diretamente realizar a infração penal, porém não é suficiente para que deixe de agir. Assim assume o risco do resultado, sendo este previsto e aceito.

É a vontade do agente dirigida a um resultado determinado, porém vislumbrando a possibilidade de ocorrência de um segundo resultado, não desejado, mas admitido, unido ao primeiro. Por isso a lei utiliza o termo “assumir o risco de produzi-lo (NUCCI, 2013, pag. 242).

Conforme leciona Fernando Capez (2013) age também com dolo eventual o agente que não tem certeza sobre um dos elementos do tipo, mas ainda assim não deixa de agir. Pode-se exemplificar com o disposto no artigo 218 do Código Penal, o agente não tem conhecimento da idade da vítima, porém, ainda assim o induz a satisfazer a lascívia de outrem.

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.015, de 2009)

Com relação a dosagem da pena, em regra não há variação com base nas espécies do dolo, porém é necessário que o magistrado as leve em consideração na etapa da dosimetria da pena, pois conforme previsto no artigo 59, caput do Código Penal

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime

Se faz necessário que a pena seja dosada conforme o grau de culpabilidade do agente, levando em conta a veemência do dolo e a intensidade da culpa logo na primeira fase da fixação (CAPEZ, 2013).

2.2 DA CULPA

O conceito de culpa pode ser extraído do inciso II do artigo 18, Código Penal.

Art.18. Diz-se o crime

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Diz respeito ao comportamento desatencioso do agente que produz resultado ilícito, sendo este resultado previsível, porém não desejado. O agente age com negligência, imprudência ou imperícia, visto que o resultado poderia ter sido evitado. Para que se aplique a culpa, se faz necessário avaliar um juízo de valor na conduta do agente em cada caso, comparando está com moralidade razoável que se espera das pessoas em sociedade (DAMÁSIO, 2012).

O juízo de valor pode ser compreendido com o exemplo apresentado por Fernando Capez.

Se, por exemplo, um motorista conduz bêbado um veículo, basta proceder-se a um juízo de valor de acordo com o senso comum para saber que essa não é uma conduta normal, isto é, não é a que a norma recomenda (CAPEZ, 2013, pag. 230).

O crime culposos é em regra previsto por tipos penais abertos, visto que nestes não estão descritos o que compreende o comportamento culposos, mas sim as hipóteses em que se aplica o tipo culposos. A culpa está prevista genericamente no tipo, como por exemplo “se o crime é culposos, a pena será de...”. Fato este que ocorre em razão da impossibilidade do legislador prever todas as hipóteses em que alguém possa agir culposamente. Deste modo, o legislador se limita a prever a culpa de forma genérica, sem que a mesma seja definida no tipo penal (CAPEZ, 2013).

Para que o delito seja caracterizado culposos, é necessário que preencha alguns elementos. O primeiro elemento diz respeito a conduta humana voluntária que preliminarmente deve ser lícita e então se transforma em ilícita em razão da não observância do dever de cuidado. Essa conduta gera o resultado não pretendido pelo agente e tipificado na lei penal (GRECO, 2012).

O próximo elemento diz respeito a inobservância do dever de cuidado, que é o comportamento para com o próximo, esperado de todo cidadão para possibilitar a vida harmônica em sociedade. Diz-se que o agente não agiu conforme as regras básicas de cuidado e atenção. Esta falta de atenção deriva da imprudência, negligência ou imperícia. A imprudência se refere a conduta positiva que o agente praticou, emana na realização de um fato sem o devido cuidado. A negligência é quando se deixa de fazer aquilo que era devido, é a omissão daquele que tem dever de cuidado como, por exemplo, aquele que deixa arma ao alcance de criança. A imperícia é a falta de aptidão técnica na realização de atividade, profissão ou ofício, cita-se como exemplo o médico que ao realizar o parto causa a morte da gestante.

O terceiro elemento é o resultado involuntário, ou seja, é necessário que o agente não tenha desejado o resultado lesivo, visto que a conduta poderia ser encachada no tipo doloso. O quarto elemento se refere ao nexos causal entre a conduta praticado pelo agente e o resultado lesivo gerado por esta.

O elemento da previsibilidade se refere ao fato do agente não prever aquilo que era previsível.

Existe previsibilidade quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado, como possíveis, as consequências lesivas do seu ato. Previsível é o fato cuja possível superveniência não escapa à perspicácia comum (HUNGRIA, 1979, P.188).

Vale ressaltar que não se aplica para a culpa consciente, pois nesta o agente embora tenha previsto o resultado, acredita que não irá ocorrer.

O sexto e último elemento é a tipicidade, segundo o qual, se faz necessário a previsão legal para que se tipifique o crime culposo. Todo crime é doloso, e somente será culposo se esta modalidade estiver expressa na lei penal.

A culpa se subdivide em 5 espécies: a culpa inconsciente, culpa consciente, culpa impropria, culpa presumida e culpa mediata. Cabe destacar que a culpa inconsciente é aquela em que o agente prevê o resultado, mas não deixa de praticar a conduta, pois acredita que está não irá ocorrer. A culpa consciente ocorre quando o agente prevê o resultado, porém acredita sinceramente que este não irá acontecer, não o aceita e então da continuidade a sua conduta. O mesmo entende que pode evitar o resultado danoso com sua habilidade (CAPEZ, 2013).

2.3- BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL

Em razão da constante dificuldade em distinguir o dolo eventual e a culpa consciente, gerou-se grande complexidade na verificação da aplicação destes institutos em casos concretos.

Para diferenciar os dois institutos (CAPEZ, 2013) entende que no dolo eventual o agente mesmo prevendo o resultado pouco se importa com a ocorrência deste, não o quer diretamente, mas assume o risco. Enquanto que na culpa consciente o agente mesmo prevendo o resultado está certo de que este não ocorrerá, acredita que poderá evitar o resultado. O dolo eventual seria a dúvida, enquanto que a culpa consciente um erro de cálculo.

O traço distintivo entre ambos, portanto, é que no dolo eventual o agente diz: “não importa”, enquanto que na culpa consciente supõe: “é possível, mas não vai acontecer de forma alguma (CAPEZ, 2013, p. 235).

Em ambos os casos o agente tem conhecimento da possibilidade do resultado morte, porém na culpa consciente o agente não deseja este resultado, enquanto que no dolo eventual, o agente apenas não quer o resultado diretamente, mas aceita a sua ocorrência, como se dissesse “tanto faz”.

Através desta dessemelhança, é possível observar que a aplicação técnica não vem sendo realizada da forma correta. Isso se dá devido a diversos fatores, como a vasta quantidade de mortes no trânsito, muitas vezes geradas pela alta velocidade, pelo uso de bebidas alcoólicas dentre outras substâncias. Concomitante com a existência de outros crimes que acabam envolvendo grande comoção da sociedade, em razão da grande indignação gerada. Também há crimes onde não é possível identificar facilmente se houve dolo ou culpa, mas que acabam sendo caracterizados pelo dolo eventual, muitas vezes sem uma análise mais profunda dos fatos, por comodidade do aplicador ou com o fundamento de que se atenda ao clamor público. Muitas vezes isso ocorre porque as normas vigentes não oferecem uma punição que corresponda com a expectativa da sociedade, não levando em consideração que a punição deveria ser aplicado em observância à justiça e à adequação. Em razão destes fatos é que cabe dizer que o dolo eventual vem sendo aplicado de uma forma banal, deixando de ser observada a real intenção do agente (DAMASIO, 2012).

Conforme afirma GRECO (2013), o Código Penal adota a teoria da vontade e do assentimento. Desse modo, para que se caracterize o dolo eventual se faz necessário que o agente tenha previsto a ocorrência do resultado, mas pouco se importa com sua ocorrência. Conclui-se que o agente imputado no dolo eventual na maioria das vezes agiu com culpa consciente.

O principal problema é que não está sendo levado em conta o princípio da culpabilidade na análise desses delitos e quando a conduta do réu é classificada na modalidade de dolo eventual são gravíssimas as consequências. Conforme preconiza o princípio da culpabilidade, somente haverá responsabilidade penal nos casos em que o agente agir com dolo ou culpa sendo a responsabilidade, por consequência subjetiva, e não objetiva. O entendimento doutrinário é o de que o princípio da culpabilidade possui raiz constitucional, pois em um Estado Democrático de Direito a punição não pode ocorrer apenas com base na relação de causalidade, sem que ocorra dolo ou culpa, pois poderia configurar intervenção por parte do Estado (NUCCI, 2013).

Em face disto, (Greco, 2013) apresenta que caso haja dúvida na identificação da conduta do agente (se é crime culposos ou doloso) deve ser classificado sempre como culposos, sendo respeitado o Princípio Geral do Direito Penal *in dubio pro reo* e não o *in dubio pro societate* como vem ocorrendo, nos casos de decisão de pronúncia, conforme o artigo 413 do Código de processo Penal

Art. 413. O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. [\(Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 1º A fundamentação da pronúncia limitar-se-á à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 2º Se o crime for afiançável, o juiz arbitraré o valor da fiança para a concessão ou manutenção da liberdade provisória. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

§ 3º O juiz decidirá, motivadamente, no caso de manutenção, revogação ou substituição da prisão ou medida restritiva de liberdade anteriormente decretada e, tratando-se de acusado solto, sobre a necessidade da decretação da prisão ou imposição de quaisquer das medidas previstas no Título IX do Livro I deste Código. [\(Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008\)](#)

O fato de distinguir a conduta do agente entre dolo eventual e culpa consciente é algo tempestuoso. Necessita buscar no subconsciente deste, informações sobre sua real intenção no momento do crime. Ter certeza sobre a conformidade do agente com o resultado acaba sendo um processo arriscado e, muitas vezes, tratado com certa injustiça, pois classificando a conduta do agente como dolo eventual resulta uma pena mais grave.

A maneira mais eficaz para que se solucione essa questão é que não seja analisada somente a culpabilidade do agente e as circunstâncias objetivas. Não se pode usar como base apenas a ciência do agente sobre a possibilidade do resultado, pois a simples ciência não demonstra que este agiu de forma dolosa:

Em virtude da impossibilidade de saber o que ocorreu na mente do agente no momento da prática do crime, é necessário ater-se muito mais às circunstâncias do crime do que propriamente à vontade do agente NUCCI (2013 p.251).

NUCCI (2013) também apresenta como solução para o problema que, quando não for conhecida a real intenção do agente, seja eliminada a culpa consciente e aplicado o dolo eventual. Porém o magistrado deve impor limites a esta pena, ou seja, aplicando uma pena mais severa para o agente que assumiu o risco. No entanto essa hipótese deve ser por meio de lei, e não apenas eliminando a culpa consciente com jurisprudências, pois ainda assim seria necessário que o réu colaborasse e confessasse que assumiu o risco deixando de se importar com as consequências, o que fica evidente que não irá ocorrer.

Deve-se conscientizar a população que os problemas sociais não serão resolvidos através do Direito Penal, pois este ocorre em razão de uma falha do Estado, que faltou com suas obrigações, ou seja, a saúde, educação e segurança, fato que gerou o advento da criminalidade, criando o tipo penal. Não se pode generalizar o dolo, visto que o dolo eventual é indispensável em inúmeros casos, porém é também indispensável comprovar o agente assim agiu.

2.4 CRIMES DE TRÂNSITO

Ao assumir a direção de um veículo, mesmo sabendo que o mínimo descuido pode gerar tragédias, o condutor acredita que nada irá acontecer e que irá chegar ao seu destino com segurança, deste modo, sabe previamente da possibilidade da ocorrência de um evento danoso, porém, não significa que deseja o resultado deste evento danoso. Em razão da cotidiana junção de bebidas alcoólicas, velocidade excessiva, rachas, buscou-se uma impreterível necessidade de combater estes delitos. A mídia e a sociedade reivindicando penas mais justas, o fim da impunibilidade, acabaram por influenciar os magistrados, que de forma praticamente unânime, classificam estes delitos como dolo eventual (GRECO, 2013).

Sobre o tema, o Ministro Relator Luiz Fux, no julgamento do Habeas Corpus 107.801/SP, em que um motorista, ao dirigir embriagado, causou morte em acidente de trânsito e teve a conduta dolosa desclassificada pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal, certifica que para que se aplique o dolo eventual nos crimes de trânsito, quando o agente se encontra sob a influência e álcool, é indispensável que se comprove a teoria *actio libera in causa* (ação livre na sua origem), deve-se comprovar que o agente embriagou-se com o intuito de praticar o crime, ou seja, ingeriu bebida alcoólica objetivando

produzir o resultado morte, caso existam dúvidas sobre este fato, deve ser aplicada a culpa consciente.

EMENTA: PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO QUALIFICADO A TÍTULO DE DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EMBRIAGUEZ ALCOÓLICA. ACTIO LIBERA IN CAUSA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ELEMENTO VOLITIVO. REVALORAÇÃO DOS FATOS QUE NÃO SE CONFUNDE COM REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A classificação do delito como doloso, implicando pena sobremodo onerosa e influidor na liberdade de ir e vir, mercê de alterar o procedimento da persecução penal em lesão à cláusula do due process of law, é reformável pela via do habeas corpus. 2. O homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor (art. 302, caput, do CTB) prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção ante a embriaguez alcoólica eventual. 3. A embriaguez alcoólica que conduz à responsabilização a título doloso é apenas a preordenada, comprovando-se que o agente se embebedou para praticar o ilícito ou assumir o risco de produzi-lo. 4. In casu, do exame da descrição dos fatos empregada nas razões de decidir da sentença e do acórdão do TJ/SP, não restou demonstrado que o paciente tenha ingerido bebidas alcoólicas no afã de produzir o resultado morte. 5. A doutrina clássica revela a virtude da sua justeza ao asseverar.

No mesmo sentido, o desembargador Mario Rocha Lopes Filho, em acórdão, no julgamento do Recurso em Sentido Estrito nº 7001818509, leciona que o conceito e o significado do dolo eventual vem sofrendo grande banalização, deixando de ser investigada a real intenção do agente, isto para que se dê respostas a indignação da sociedade.

No crime previsto no artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro, um homicídio praticado na direção de veículo automotor tipificado na forma culposa tem como pena detenção que varia de dois a quatro anos, enquanto que, a mesma conduta, porém na forma dolosa, seja direta ou eventual conforme previsto no artigo 121 do Código Penal tem como pena a reclusão variando de seis a vinte anos. Mas em nossa legislação especial (CTB) não existe homicídio doloso na direção de veículo automotor, deste modo fica claro como a aplicação indevida do dolo eventual pode ocasionar precedentes perigosos (CORREA, 2012).

O entendimento de Rogério Greco (GRECO, 2003) é o de que não é possível chegar a uma conclusão através da simples junção da velocidade excessiva com a embriaguez. Somente é possível considerar o “elemento anímico”, caso, ao fim do processo, ainda existem dúvidas se o motorista agiu ou não de forma dolosa. Por isso deve ser classificada na modalidade culposa, utilizando do princípio *in dubio pro reo*, e não *in dubio pro*

sociedade, como alguns ensinam. Para GRECO, nem todos os casos em que se combinou embriaguez e velocidade excessiva, houve dolo eventual.

O que ocorre, hoje, é que o indivíduo que fez uso de bebida alcoólica e comete um homicídio no trânsito, terá sua conduta sem sombra de dúvidas classificada como dolo eventual. O entendimento doutrinário é praticamente unânime em classificar na culpa consciente, porém o STJ decidiu que será tratado como dolo eventual. De forma praticamente automática será dito que o agente assumiu o risco, sem ao menos contestar sua intenção. Pode se dizer que comparamos o fato de pegar uma arma e atirar em alguém, com o fato de beber uma lata de cerveja e por uma fatalidade se envolver em um acidente que acaba gerando mortes.

Um motorista, dirigindo o seu carro com grande velocidade, já em atraso para atender ao compromisso de um encontro amoroso, divisa à sua frente um transeunte, que, à aproximação do veículo, fica atarantado e, vacilante, sendo atropelado e morto. Evidentemente, o motorista previu a possibilidade desse evento; mas, deixando de reduzir ou anular a marcha, teria aceito o risco de matar o transeunte, ou confiou em que este se desviasse a tempo de não ser alcançado? Na dúvida, a solução não pode ser outra senão a do reconhecimento de um homicídio simplesmente culposo (culpa consciente) (HUNGRIA, 1997, p. 120).

Ao ser enquadrada a conduta no tipo doloso, a competência para o julgamento é do Tribunal Popular do Júri, o agente será submetido ao júri popular por um crime que não foi verdadeiramente doloso, fato que configura claramente uma grande violação aos preceitos constitucionais. Este será na maioria das vezes julgado por pessoas influenciadas pela mídia e pela sociedade, sem o mínimo conhecimento jurídico prévio, para as quais a conduta de apontar uma arma para alguém, atirar e matar, equivale a beber e se envolver em acidente de trânsito, que resulta em morte da vítima, ou seja, aquele que bebeu, consentiu com o acidente.

2.5 – BANALIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL NO CASO DA BOATE KISS

Além dos crimes de trânsito, é possível visualizar a banalização do dolo eventual em outros crimes. Um recente e popular exemplo foi o caso do incêndio da Boate Kiss, na cidade de Santa Maria no Rio Grande do Sul. Neste caso, os envolvidos foram julgados em

júri popular pelo homicídio doloso de duzentas e quarenta e duas pessoas. Alguns por escolherem matérias tóxicas na reforma da boate e outros por utilizar artefatos pirotécnicos que causaram o incêndio. Para toda a sociedade, comovida e revoltada com a situação, todos os agentes consentiram com o resultado morte. Ocorre que, houve por parte de ambos negligência, imprudência e imperícia, configurando a culpa. Porém não se pode dizer que agiram com dolo, apenas com o fim de evitar novas tragédias ou atender aos proclames da sociedade (CORREA, 2013).

Na denúncia oferecida pelo Ministério Público os integrantes da banda e os sócios da boate teriam praticado duzentos e quarenta e dois homicídios dolosos e qualificados por motivo torpe, meio cruel, fogo ou asfixia, e seiscentas e trinta e seis tentativas de homicídio doloso, ou seja, todas as pessoas presentes na festa, onde se aplica o dolo eventual. Crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e III, 14, inciso II, 29, caput e artigo 70, ambos do Código Penal (MACHADO, 2013).

Seguindo essa linha de pensamento, seriam então responsabilizados até mesmo dos materiais tóxicos, fato que configuraria uma imensa aberração jurídica. Tanto os integrantes da banda, quanto os sócios da boate, sabiam dos riscos, porém acreditavam que o resultado não iria ocorrer, não aceitaram a morte de duzentas e quarenta e duas pessoas. No entanto, foram julgados como se satisfizessem-se com o resultado morte, configurando o dolo eventual.

Em todos os casos em que há influência da mídia e da sociedade, buscando penas maiores, é aplicado o dolo eventual, de forma equivocada, com o fim conformar a população preocupada com a impunibilidade e evitar futuros casos semelhantes. Ocorre que, é indispensável que o caso seja analisado com base em critérios subjetivos ou seja, o agente querer e aceitar o resultado; e não fatores objetivos como bastar que o resultado tenha sido previsível para os agentes, como foi feito. Para que seja aplicado o dolo é necessário que se preencha os requisitos fundamentais: o aspecto intelectual, quando se tem consciência do risco, e o volitivo, quando se quer praticar o resultado.

O que ocorre é que a previsibilidade se confunde com a aceitação, e com a vontade de produzir o resultado. Embora o agente tenha conhecimento dos possíveis resultados, o fato de continuar atuando, não enquadra o mesmo na modalidade dolosa, pois a ação, a omissão e a previsibilidade se fazem presentes nas modalidades da culpa. Para que seja dolosa a conduta, é indispensável que haja livre e consciente vontade de produzir o

resultado lesivo.

A omissão dos responsáveis em não atender aos requisitos de segurança do estabelecimento não significa que houve vontade de matar. A inobservância destes, deveria ser considerada apenas mera infração administrativa, sendo mais adequado que os responsáveis respondessem por incêndio culposos. Porém, caso assim fosse, causaria grande revolta social, não apenas para família das vítimas, mas para toda população, em razão das consequências trágicas.

2.6 – INFLUÊNCIA DA MÍDIA E CLAMOR PÚBLICO

É possível relacionar toda esta problemática com a pressão exercida pela mídia e pela sociedade. Os meios de comunicação são donos de uma grande influência para os cidadãos, que se deixam dominar por qualquer notícia, sem ter no mínimo ciência do que é justa. Tendo, muitas vezes, sede incessante de vingança e o desejo comum do fim da impunibilidade, a mídia, que na maioria dos casos, é sensacionalista desperta na sociedade um sentimento de medo e de insegurança. Por consequência o judiciário acaba sendo também influenciado e pressionado, pois precisa dar respostas para as manifestações dos cidadãos e também para que se atenda ao clamor popular, que pode ser comparado com uma exigência, pois caso contrário seria alvo de críticas por toda sociedade.

Muito se tem discutido ultimamente quanto aos chamados delitos de trânsito. Os jornais, quase que diariamente, dão-nos notícias de motoristas que, além de embriagados, dirigem em velocidade excessiva e, em virtude disso, produzem resultados lastimáveis. Em geral, ou causam a morte ou deixam sequelas gravíssimas em suas vítimas. Em razão do elevado número de casos de delitos ocorridos no trânsito, surgiram, em vários Estados da Federação, associações com a finalidade de combater esse tipo de criminalidade. O movimento da mídia, exigindo punições mais rígidas, fez com que juízes e promotores passassem a enxergar o delito de trânsito cometido nessas circunstâncias, ou seja, quando houvesse a conjugação da velocidade excessiva com a embriaguez do motorista atropelador, como de dolo eventual, tudo por causa da frase contida na segunda parte do inciso I do art. 18 do Código Penal, que diz ser dolosa a conduta quando o agente assume o risco de produzir o resultado (GRECO, 2003, p. 224).

É necessário que o magistrado seja imparcial no decorrer do processo e que seja respeitado o princípio do devido processo legal. Fica cada vez mais evidente a aplicação deturpada do dolo eventual, reflexo dos proclames da população, buscando de certa forma

compensar a impunidade existente, pois alguns indivíduos se tornam uma espécie de bode expiatório, para que o sistema judicial demonstre sua efetividade para a sociedade, que tanto o pressiona. Porém punir casos de grande relevância de forma mais rigorosa, com a aplicação do dolo eventual e não realizar o mesmo com pequenos casos de nada irá resolver essa questão (CORREA, 2012).

Se faz necessário que se analisem os casos de forma meticulosa, deixando de lado o sensacionalismo, a sede de vingança. Ao atender a estes critérios se afasta cada vez mais a real responsabilização dos agentes, além de que, a justiça não deve restringir-se a atender aos interesses dos parentes das vítimas, ou da sociedade. Também há a necessidade de preservar direitos e princípios fundamentais, tais como a dignidade da pessoa humana e a proporcionalidade. Além de que, a lei deve ser aplicada corretamente nos casos concretos. Não se pode deixar de pregar que até mesmo na pronúncia, o que vale é o princípio *in dubio pro reo*.

É preciso cessar, de uma vez por todas, ao menos em nome do Estado Democrático de Direito, a atuação jurisdicional frágil e insensível, que prefere pronunciar o acusado, sem provas firmes e livres de risco. Alguns magistrados, valendo-se do criativo brocardo *in dubio pro societate* (na dúvida, decide-se em favor da sociedade), remetem à apreciação do Tribunal do Júri as mais infundadas causas – aquelas que, fosse ele o julgador, certamente, terminaria por absolver. Ora, se o processo somente comporta a absolvição do réu, imaginando-se ser o juiz togado o competente para a apreciação do mérito, por que o jurado poderia condenar? Dir-se-ia: porque, até o julgamento em plenário, podem surgir provas mais concretas. Nesse caso, restaria sem solução a finalidade da instrução prévia. Esta perderia completamente a sua razão de ser. Melhor seria que, oferecida a denúncia ou queixa, instruída com o inquérito ou outras provas, o juiz designasse, diretamente, o plenário do Júri (NUCCI, 2015).

Deste modo, para que se formule o juízo de pronúncia, é fundamental que o dolo eventual seja ao menos provável, sendo indispensável que o magistrado, ao fundamentar a pronúncia, seja moderado em suas palavras com fim de não influenciar o livre convencimento dos jurados. Pois caso existam dúvidas, estas devem ser elucidadas em favor do réu, deixando do lado o princípio *“in dubio pro societate”*, visto que, nesta fase processual, as dúvidas devem ser resolvida em favor do réu.

3 METODOLOGIA

Por ser um assunto pouco conhecido, trata-se de uma Pesquisa Exploratória, levando em consideração que a banalização do dolo eventual é um tema pouco explorado em nosso ordenamento por mera questão de comodidade, para atender o clamor público, devido à grande impunidade existente na atualidade.

Como o presente estudo busca a análise de casos, a formulação de hipóteses e o estudo de temas até então pouco explorados é evidente que se caracteriza uma Pesquisa Exploratória.

Para elaborar pesquisas em ciências sociais aplicadas é necessário antes de tudo um delineamento do tema para articular planos e estruturas para que seja possível obter respostas para os problemas de estudo, este delineamento significa a escolha de um plano que irá conduzir a pesquisa.

As pesquisas se dividem basicamente em três categorias quanto a seus objetivos, são elas: exploratória, descritiva e explicativa. Em se tratando dos procedimentos, as pesquisas se dividem quanto ao procedimento que aborda o estudo de caso, o levantamento, a pesquisa bibliográfica, documental, participante e experimental e a pesquisa quando se refere a abordagem do problema, que pode ser quantitativa ou qualitativa.

A outra espécie de pesquisa qualitativa é o estudo de caso, hipótese que será abordada neste trabalho, nessa hipótese é estudado um único caso, deve ser utilizado em casos nos quais o pesquisador busca analisar uma situação singular, tem como objetivo tratar da complexidade de uma situação em particular.

As pesquisas na área do direito geralmente são muito criticadas pois se restringem a uma abordagem autoritária pois se resumem apenas em uma análise das normas não se preocupando em abordar as variadas temáticas jurídicas existentes, e deixando muitas vezes de conectar está com outras variadas áreas. É necessário inúmeras mudanças e um certo amoldamento nestas pesquisas, pois o objetivo destas é somente reproduzir, deixando o “produzir” de lado, sendo possível que o pesquisador apenas se aprofunde no tema abordado se embasando nas doutrinas, não levando em consideração nas características social, econômico, histórico e políticas do direito.

Para provar este fato, é possível observar três elementos, começando pela confusão entre a pesquisa instrumental com a pesquisa científica, pois a pesquisa instrumental é adepta a interpretação da legislação e a alegações que já se fazem presentes em doutrinas e jurisprudências, como quem pesquisa já sabe a “resposta” não pode se chamar de pesquisa científica nesta hipótese a resposta do problema é obtida através da convicção do pesquisador, não através do processo, enquanto que a pesquisa científica visa a solução de determinado problema através da coleta de dados.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho teve como finalidade analisar a incessante aplicação deturpada do instituto do dolo eventual, com destaque para os crimes ocorridos no trânsito em que o agente estava alcoolizado ou em alta velocidade, bem como no caso da Boate Kiss, levando em consideração se a aplicação vem ou não ocorrendo conforme previsto no ordenamento jurídico brasileiro.

Através do estudo realizado, pode-se notar a grande influência realizada pela mídia, que através de notícias sensacionalistas acaba por influenciar a sociedade, alimentada pela sensação de impunidade, o medo e a insegurança. A população, através do clamor público, de certo modo, pressiona a decisão dos magistrados que sentem-se obrigados a dar respostas a essa indignação, e acabam então enquadrando o agente na modalidade do dolo eventual.

Para que a justiça esteja acima da influência da mídia e do clamor social é possível concluir que se faz necessário a prova cabal para aplicação do dolo eventual. É preciso que haja elementos objetivos e subjetivos muito bem analisados tornando inquestionável o dolo para então haver condenação por crime doloso. Os meios de execução utilizados pelo agente, a possibilidade de ser evitado o resultado através da desistência e o nível de indiferença pelo agente para com o bem jurídico, devem ser levados em consideração. Além destes, a necessidade de que se busque a existência do dolo eventual no psicológico do agente evitando assim a injusta condenação.

REFERÊNCIAS

BRASIL, **Código Penal. Decreto Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: www.planalto.gov.br/codigos.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus nº 107.801-SP.** Paciente: Lucas de Almeida Menossi. Impetrante: José Humberto Scignolli e outros. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Disponível em: <http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20621651/habeas-corpus-hc-107801-sp-stf/inteiroteor-110022533>.

CAPEZ, Fernando; **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, 17ª edição, 2013;

CORREA, Fabricio da Mata. **A Banalização do Dolo eventual.** Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941322/a-banalizacao-do-dolo-eventual>;

CORREA, Fabricio da Mata. **O Caso Kiss, 16 pessoas indiciadas. 2013.** Disponível em: <http://fabriciocorrea.jusbrasil.com.br/artigos/121941404/o-caso-kiss-16-pessoas-indiciadas>;

GONÇALVES, Roberto. **Culpa consciente e dolo eventual no contexto dos crimes de homicídio em acidentes de trânsito.** 2014. http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14176;

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal – Parte Geral**, Volume 1, 15ª edição, 2013;

GRECO, Rogério. **Os absurdos da Lei nº 12.971, de 9 de maio de 2014.** Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/786/os-absurdos-da-lei-n-12971-de-9-de-maio-de-2014>;

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal.** 5ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 1979;

JAKOBS, Günther. **A imputação objetiva no direito penal.** Tradução de André Luís Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000;

JESUS, Damásio de; **Direito Penal – Parte Geral**, 34ª edição, 2013;

MACHADO, Leonardo Marcondes. **Caso Boate Kiss: Dolo Eventual?** 2013. Disponível em: <http://leonardomachado2.jusbrasil.com.br/artigos/121940782/caso-boate-kiss-dolo-eventual>;

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal: parte geral**, 9ª edição, 2013: parte especial. 9. ed. rev., atual. e ampliada. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.



**4º SIMPÓSIO DE SUSTENTABILIDADE E
CONTEMPORANEIDADE NAS CIÊNCIAS SOCIAIS**

Realização

COPEX

COORDENAÇÃO
DE PESQUISA E EXTENSÃO



NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6ª edição, 2015;

VICENTE, Marcos Vinicius. MARTINS, José Roberto. **A vulgarização do dolo eventual nos homicídios de trânsito. 2014.** Disponível em:
<http://www.revistajurisfib.com.br/artigos/1426466782.pdf>;